

Edição nº 22 – Ano 2019

09/04/2019

5ª Sessão Ordinária – 9/4/2019

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00658/2018-30 (Rel. Luciano Maia) - Recurso Interno

RECURSO INTERNO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PROMOTOR DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPERVENIÊNCIA DE ATO DE EXONERAÇÃO. PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DE VITALICIAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO REVISIONAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interno interposto por LUCIANO RAMOS CANAVARRO COSTA contra decisão monocrática proferida por este Relator, que julgou prejudicado, por perda de objeto, o pedido de Revisão de Processo Disciplinar formulado pelo agora recorrente. 2. Com a superveniência da exoneração do recorrente do cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, determinada em sede de processo de impugnação de vitaliciamento, o pedido de Revisão de Processo Disciplinar que o condenou a duas penas de sanção disciplinar de suspensão por violação aos deveres funcionais perdeu o objeto. 3. A exoneração do agente ministerial, por ser espécie de desinvestidura do cargo público, acarretou a resolução do vínculo do recorrente com o Ministério Público, de sorte que falece à Administração Pública interesse na persecução

de responsabilidade administrativa com relação ao mesmo. Precedentes do CNMP, CNJ e STF. 4. O processo administrativo disciplinar e o processo de impugnação de vitaliciamento não se confundem. 5. A decisão administrativa que conclui pelo não vitaliciamento do membro do Ministério Público, quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório, não constitui sanção disciplinar, mas tão somente materializa o exame sobre a aptidão ou eficiência do membro para o exercício das funções ministeriais. Precedente do STJ. 6. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, de modo que esta deve permanecer incólume. 7. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

Precedente: PAD nº 0.00.0000000386/2012-00, Rel. Cons. Mario Bonsaglia, julgado em 24 de abril de 2013.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do recurso interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00058/2017-27 (Rel. Luciano Maia)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PEDIDO DE RATIFICAÇÃO DE PRELIMINARES ARGUIDAS EM DEFESA PRÉVIA NÃO

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 22 – Ano 2019

09/04/2019

CONHECIDO. MATÉRIA PRECLUSA. INCLUSÃO DE NOVAS PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE POR APROPRIAÇÃO ILEGAL DE DIÁRIAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATOS DE IMPROBIDADE POR AUFERIMENTO IMPRÓPRIO DE VANTAGENS PATRIMONIAIS DEVIDAS A TÍTULO DE DESPESAS COM REMOÇÃO. AJUDAS DE CUSTO. INDENIZAÇÕES PARA TRANSPORTE MOBILIÁRIO. AUXÍLIO-MORADIA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO. PRÉVIO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MAJORAÇÃO DA PENALIDADE. SUSPENSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PAD. 1. Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em desfavor do Procurador da República ROBSON MARTINS, pela prática, em tese, de 23 (vinte e três) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, descritos em dois contextos fáticos distintos. 2. O primeiro contexto fático narrado na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar imputa ao membro acusado a prática, em tese, de 5 (cinco) atos de improbidade administrativa por obtenção irregular vantagens patrimoniais (ajudas de custo, indenizações para transporte mobiliário e auxílio-moradia) devidas a título de despesas com remoção do município de Umuarama/PR para Foz do Iguaçu/PR, e vice-versa, haja vista que o membro acusado as teria solicitado e recebido sem nunca haver residido em Foz do Iguaçu/PR. 3. O segundo contexto fático narrado na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar imputa ao membro acusado a prática, em tese, de 18

(dezoito) atos de improbidade administrativa por apropriação ilegal de diárias devidas a título de despesas para atuar em itinerância nas Procuradorias da República dos municípios de Toledo, Francisco Beltrão, Jacarezinho, Pato Branco, Guarapuava, Paranavaí e União da Vitória, todos do Estado do Paraná, uma vez que o membro acusado não teria comparecido, na integralidade dos dias indicados à Administração Superior, àquelas unidades ministeriais, tampouco teria devolvido os valores correspondentes. 4. Preliminarmente, impõe-se o não conhecimento do pedido de ratificação das 45 (quarenta e cinco) preliminares arguidas em sede de defesa prévia, uma vez que tais questões foram apreciadas e, fundamentadamente, enfrentadas pelo Conselheiro Relator em decisão monocrática não recorrida em momento oportuno pelo membro acusado, não exurgindo nos autos qualquer circunstância superveniente que autorize a sua reanálise. É, pois, caso em que se deve prestigiar os princípios da segurança jurídica e da preclusão processual. Precedente do STF: RE 563306 ED-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017. 5. Rejeitam-se, ademais, as 04 (quatro) novas preliminares arguidas pelo membro acusado em sede de alegações finais. 6. Preliminar de juntada de documentos nos autos em outro idioma rejeitada. Não se vislumbra, nos autos, a existência de documentos que, eventualmente, possam assemelhar-se às características aventadas pelo membro acusado. Com efeito, os únicos documentos aportados aos autos deste processo administrativo disciplinar pelo então Corregedor Nacional encontram-se lavrados

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 22 – Ano 2019

09/04/2019

no idioma oficial da República Federativa do Brasil. 7. Preliminar de falta de realização de perícia contábil rejeitada. A teor dos artigos 89, §1º e art. 91, ambos do RICNMP, compete ao relator do processo administrativo disciplinar deliberar sobre a realização de diligências necessárias à comprovação da materialidade dos fatos sob apuração e de sua autoria. No caso, a apuração dos valores a serem eventualmente ressarcidos é medida que poderá ser determinada ao ordenador de despesas da unidade ministerial de origem do processado, dada a autonomia administrativa e financeira de que goza aquele Ministério Público. 8. Preliminar de inversão tumultuária do feito rejeitada. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é remansosa no sentido de que a inversão na oitiva de testemunhas é causa de nulidade relativa e, ainda assim, depende de demonstração de efeito prejuízo, o que não ocorreu na espécie dos autos. Precedentes: STF - HC 114789, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014; STF - AI: 825534 RJ, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/04/2014; STF - HC 117102, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013; STJ - AgRg no REsp 1672649/SP 2017/0122646-7, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 03/04/2018; STJ - MS 15552/DF, 2010/0141743- 0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/09/2016; e STJ - RHC: 50243 GO 2014/0192969-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 12/05/2015. 9. Preliminar de ofensa ao princípio da obrigatoriedade e indisponibilidade rejeitada. Na espécie, não se tem notícias de irregularidades funcionais, relativas aos fatos

em apuração neste feito, eventualmente praticadas por outros agentes políticos. Ainda que assim não fosse, revela-se manifestamente insubsistente a alegação do membro acusado de que tais autoridades deveriam figurar como acusados no bojo deste mesmo feito, máxime porque, no imaginário cenário, não haveria cogitar-se em similitude de condutas ou em exigência de soluções jurídicas idênticas para acusados distintos. Precedente do STJ: MS 12.533/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007. 10. No bojo das petições intermediárias nº 01.005990/2018 e nº 01.006056/2018, juntadas aos autos nos dias 16 e 20 de agosto de 2018, ou seja, quando este feito se encontrava concluso para julgamento, o processado suscitou outras 06 (seis) novas questões preliminares, as quais devem ser igualmente rejeitadas, porquanto extemporâneas. Mesmo que assim não fosse, as teses arguidas pelo processado não prosperam. 11. Preliminar de nulidade por não conhecimento do relatório produzido pela Comissão Processante rejeitada. O RICNMP sequer prevê como obrigatória a figura da comissão processante para fins de instrução de processo administrativo disciplinar. A composição de comissão pode ocorrer, facultativamente, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade do Relator. Inteligência do art. 89, §1º, do RICNMP. Além disso, mesmo no âmbito da LOMPU (LC 75/95) e da Lei nº 8.112/90, subsidiariamente aplicáveis no caso concreto, não se exige a prévia intimação da defesa do teor do relatório da Comissão Processante para julgamento definitivo do feito. 12. Preliminar de ratificação

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 22 – Ano 2019

09/04/2019

das 45 (quarenta e cinco) preliminares arquivadas em sede de defesa prévia que não se conhece, uma vez que, repese-se, tais questões foram apreciadas e, fundamentadamente, enfrentadas pelo Conselheiro Relator em decisão monocrática não recorrida em momento oportuno pelo membro acusado, não exurgindo nos autos qualquer circunstância superveniente que autorize a sua reanálise. 13. Preliminar de bis in idem rejeitada. A alegação de que os fatos objeto deste processo administrativo disciplinar teriam sido apurados e refutados na decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00831/2016-56 não procede. O arquivamento da citada RD, quanto ao fato “1”, se deu justamente em virtude de já ser objeto de apuração neste PAD. De outro giro, o arquivamento do alegado fato “2” tampouco prejudica o julgamento deste feito, uma vez que diz respeito ao suposto recebimento indevido de ajusta de custo em virtude de remoções entre Umuarama/PR e Guaíra/PR, ao passo que o objeto do presente PAD versa sobre suposto recebimento indevido de verbas indenizatórias devidas a título de remoção entre Umuarama/PR e Foz do Iguaçu/PR. 14. Preliminar de nulidade por ausência de intimação pessoal quanto ao referendo do Plenário da portaria inaugural deste feito disciplinar rejeitada. A instauração deste PAD ocorreu em estrita observância às disposições regimentais, uma vez que a decisão de instauração deste feito fora submetida ao referendo pelo Plenário deste órgão, em sessões públicas de julgamento, em duas oportunidades. De acordo com as normas regimentais, é suficiente, para a plena satisfação do contraditório, a intimação prévia

do processado quanto à inclusão do feito em pauta para referendo, momento em que, querendo, poderá promover o requerido sustentação oral frente ao plenário. Tal exigência foi incorporada ao rito do processo administrativo disciplinar no âmbito deste CNMP a partir de 28 de março de 2017 (artigo 77, § 2º, RI/CNMP) e observada no âmbito do presente processo administrativo disciplinar no dia 04 de abril de 2017 (1ª Sessão Extraordinária). 15. Preliminar de nulidade do feito por ausência de intimação do advogado do processado quanto a determinados atos do presente feito rejeitada. Na espécie dos autos, a defesa teve a possibilidade e, de fato, se valeu de todos os aparatos judiciais e extrajudiciais para tutelar seus interesses: esteve presente em todos os atos processuais praticados (notadamente no interrogatório e na oitiva das testemunhas), bem como apresentou todas as peças processuais típicas desta classe processual (notadamente, defesa prévia e alegações finais, sem prejuízo das 8 peças recursais aviadas e dos 2 expedientes judiciais protocolizados no âmbito do STF). Registre-se que o requerido foi intimado, pessoalmente, de todos os atos processuais, em estrita observância ao disposto no artigo 41, § 5º, RI/CNMP. Esclareça-se, porém, que a intimação pessoal é exigida apenas para o processado – e não se estende ao seu advogado constituído nos autos, o qual pode ser intimado eletronicamente ou até mesmo deixar de sê-lo, nas hipóteses em que o representado já foi devidamente intimado na forma regimental. 16. Preliminar de nulidade por vício de iniciativa rejeitada. O controle exercido pelo CNMP e pelo Tribunal de Contas da União não são mutuamente excludentes, de

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 22 – Ano 2019

09/04/2019

sorte que podem realizar-se sob um mesmo fato, cada um à sua maneira e forma. Registre-se que o controle que ora se opera nestes autos é o disciplinar, oriundo de suposta violação aos deveres funcionais do ocupante de cargo de membro do Ministério Público, juízo que, por razões óbvias, não é realizado pelo Tribunal de Contas da União, responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e inserto na estrutura do Poder Legislativo. 17. No mérito, impõe-se a absolvição do membro acusado, ante a insuficiência de provas para a sua condenação, especificamente quanto à imputação da prática de 18 (dezoito) atos de improbidade por apropriação irregular de verbas públicas devidas a título de diárias. Na esteira da doutrina e da jurisprudência pátrias, a condenação do membro acusado só poderia advir de um juízo de certeza, o que não é o caso dos autos. 18. Por outro lado, impõe-se a condenação do membro acusado em relação à imputação da prática de atos de improbidade administrativa por auferimento irregular de vantagens patrimoniais (ajudas de custo, indenizações para transporte mobiliário e auxílio-moradia) devidas a título de despesas com remoção, as quais não atenderam às exigências legais. 19. Nos termos da Portaria PGR/MPU n. 921, de 18 de dezembro de 2013, e da Portaria PGR/MPU n. 71, de 9 de outubro de 2014, a percepção de ajuda de custo de instalação na nova sede de exercício; transporte pessoal e dos dependentes; transporte de mobiliário e bagagem; e ajuda de custo para moradia, exigem a comprovação de mudança de residência, em caráter permanente, por parte do membro acusado

removido e de seus dependentes. 20. Na hipótese vertente, todavia, verifica-se que, em momento algum, o membro acusado, muito menos sua família (mãe, esposa e filha), mudou-se, em caráter permanente, para Foz do Iguaçu/PR. A verdade é que, para cumprir suas atribuições junto à Procuradoria da República do Município de Foz do Iguaçu/PR, para onde fora removido, o membro acusado deslocava-se apenas de forma esporádica àquela cidade, ou seja, sem ânimo definitivo, o que afasta o enquadramento normativo exigido para a percepção das verbas indenizatórias que obteve após requerimento à Administração do Ministério Público Federal. 21. Na atual conformação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que o elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa é o dolo genérico, consistente na simples vontade de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pelo ordenamento jurídico, cujo desconhecimento é inescusável, sendo despidendo, pois, demonstrar uma intenção específica do agente. Precedentes: REsp 1186969/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013; e EDcl no Ag 1092100/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/05/2010. 22. No caso dos autos, resta comprovado o dolo do membro acusado, no mínimo genérico, de obter vantagens patrimoniais (verbas indenizatórias para custear despesas com remoção) que sabia que não lhe eram devidas. 23. O fato de o membro acusado ter, parcialmente, ressarcido os cofres públicos,

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 22 – Ano 2019

09/04/2019

após provocação da Administração do Ministério Público Federal, não o exime de responsabilidade. Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Tribunal da Cidadania é firme no sentido de que o ressarcimento ao erário constitui um dever do agente, que, se não o fizesse por espontânea vontade – o que, aliás, não é o caso dos autos, tendo em vista ter sido provocado pelo MPF –, seria impelido por sentença condenatória, a teor do art. 12 da Lei 8.429/1992. Precedentes: REsp 1186969/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 05/11/2013; e EDcl no Ag 1092100/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/05/2010 24. Abonam a favor do membro acusado as seguintes circunstâncias: o fato de ser primário; ter bons antecedentes e ter ressarcido ao erário na quantia tida por irregular pela Administração do Ministério Público Federal. Nessas condições, e com base na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ressarcimento ao erário deve ser considerado na dosimetria da pena, revela-se pedagógica e proporcional, portanto, a mais justa no caso concreto, a aplicação da pena de suspensão, por 90 (noventa) dias, ao membro acusado, nos termos do art. 240, inciso IV, §5º, da Lei 75/199 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), com perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo e sem prejuízo da determinação de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente. 25. Procedência parcial do processo administrativo disciplinar, para a) absolver o membro acusado da imputação de

prática de 18 (dezoito) atos de improbidade administrativa por apropriação irregular de verbas públicas devidas a título de diárias; b) condenar o membro acusado pela prática de 5 (cinco) atos de improbidade administrativa por apropriação irregular de verbas indenizatórias destinadas a custear despesas com remoção de Umuarama/PR para Foz do Iguaçu/PR e de Foz do Iguaçu para Umuarama/PR, aplicando-lhe a sanção disciplinar de suspensão, por 90 (noventa) dias; c) determinar ao membro acusado a devolução das verbas indenizatórias recebidas indevidamente, nos termos deste voto, devendo a Administração do Ministério Público Federal apurar a quantia devida.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido de ratificação das preliminares e rejeitou as novas preliminares arguidas, bem como, no mérito, julgou parcialmente procedente o Processo Administrativo Disciplinar nos seguintes termos: (a) absolver o membro acusado da imputação da prática de 18 (dezoito) atos de improbidade administrativa por apropriação irregular de verbas públicas recebidas por ele a título de diárias; (b) condenar o membro acusado pelo recebimento de verba indenizatória de custeio referente à remoção de Umuarama/PR para Foz do Iguaçu/PR e de Foz do Iguaçu/PR para Umuarama/PR, aplicando-lhe, por maioria, a sanção disciplinar de suspensão por 90 (noventa) dias, sendo vencidos, nessa parte, o Conselheiro Gustavo Rocha, que aplicava a sanção de suspensão por 60 (sessenta) dias, bem como o Conselheiro Sílvio Amorim e a Presidente, que aplicavam a pena de suspensão por 30 (trinta) dias; e (c) determinar ao membro acusado a devolução da verba de custeio recebida em

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 22 – Ano 2019

09/04/2019

decorrência dessas duas remoções, devendo fazer isto administrativamente ao MPF.

[Correição n.º 0.00.000.000061/2018-12 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

Relatório conclusivo da Correição Geral Ordinária realizada nas unidades do Ministério Público do Trabalho no Estado do Espírito Santo.

O Conselho, à unanimidade, aprovou o relatório feito pela Corregedoria.

[Correição n.º 1.00818/2018-22 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

Relatório conclusivo da Correição Geral Ordinária realizada nas unidades do Ministério Público do Trabalho no Estado de Pernambuco.

O Conselho, à unanimidade, aprovou o relatório conclusivo e as proposições apresentadas pelo Corregedor Nacional.

[Correição n.º 1.00819/2018-86 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

Relatório conclusivo da Correição Geral Ordinária realizada nas unidades do Ministério Público Militar no Estado de Pernambuco.

O Conselho, à unanimidade, aprovou o relatório conclusivo apresentadas pelo Corregedor Nacional, não havendo proposições a serem exaradas.

[Reclamação Disciplinar n.º 1.00927/2018-59 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

O Corregedor Nacional adotou as razões

expendidas no voto-vista apresentado pelo Conselheiro Sebastião Caixeta para converter o julgamento em diligência a fim de que a perícia médica designada no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba averigue o estado atual físico e mental da membra do MP/PB.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00044/2019-48 \(Rel. Fábio Stica\)](#)

Processo de acesso restrito

O Conselho, por maioria, negou provimento ao PCA. Vencido o Relator e os Conselheiros Luciano Maia, Erick Venâncio, Luiz Fernando Bandeira e Gustavo Rocha. Redigirá o acórdão o Conselheiro Lauro Nogueira, que abriu a divergência.

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00792/2017-31 \(Rel. Gustavo Rocha\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTAS FALTAS INJUSTIFICADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com base na Sindicância CNMP nº 0.00.000.000308/2016-21. 2. De início, deve-se rejeitar a primeira preliminar referente à inépcia da inicial, visto que a portaria inaugural se baseou nas informações colhidas na Sindicância, a qual especificou adequadamente os fatos, ora objeto da apuração do presente Processo Administrativo Disciplinar. 3. Em relação à preliminar da atipicidade alegada

Edição nº 22 – Ano 2019

09/04/2019

pela defesa, é importante frisar que a questão se confunde com o próprio mérito deste procedimento disciplinar, razão pela qual impõe-se que o tema seja examinado quando da análise do mérito propriamente dito. 4. No mérito, percebe-se que não é possível aferir objetivamente que as faltas ocorreram, visto que, o acusado esteve de férias em dias que, supostamente, a acusação incluiu como faltas injustificadas. 5. E ainda, quanto aos dias não úteis, não se pode arguir a soma desses dias ao suposto calendário de “faltas injustificadas”, pois nos dias não úteis não houve expediente forense na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul (PR/RS), local em que o requerido estava lotado à época dos fatos. 6. Diante do conjunto fático-probatório acostado aos autos, não é possível imputar ao processado a conduta de abandono de cargo nem, tampouco, qualquer reprimenda ou determinação de devolução de valores pelas supostas ausências elencadas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, vez que as atividades laborativas foram devidamente realizadas ou justificadas. 7. Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao PAD, votando pela absolvição do membro acusado, nos termos do voto do Relator.

Proposição nº 1.00294/2016-71 (Rel. Fábio Stica)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FOMENTO A AÇÕES VOLTADAS AO OFERECIMENTO DE CURSOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE LIVROS ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. EXISTÊNCIA DE NORMATIVAS COM O MESMO TEOR NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA EDUCAÇÃO; DO CJF; DO DEPEN E DO CNJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. APROVAÇÃO. 1. Cabe ao Ministério Público fomentar a promoção de políticas voltadas ao estudo nos estabelecimentos prisionais, como forma de reeducação das pessoas privadas de liberdade. 2. Necessidade de cumprimento do artigo 126 da Lei de Execuções Penais pelos membros do MP a partir dos normativos já existentes sobre o tema (Nota Técnica Conjunta nº 125/2012 dos Ministérios da Justiça e da Educação, Portaria Conjunta nº 276/2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ). Dever de observância. 3. Existência de julgados sobre a questão no âmbito dos Tribunais Superiores. Aplicação pelo Ministério Público. 4. Legalidade. Aprovação na íntegra.

O Conselho, por unanimidade, votou pela aprovação da proposição, nos termos do voto do Relator

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 22 – Ano 2019

09/04/2019

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Correição n.º 0.00.000.000059/2018-35 (Rel. Orlando Rochadel)

Relatório conclusivo da Correição Geral Ordinária realizada nas unidades do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Após o voto do relator pela aprovação do relatório, pediu vista o Conselheiro Lauro Nogueira. Aguardam os demais.

Correição n.º 1.00072/2019-74 (Rel. Orlando Rochadel)

Relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Conselho Superior do Ministério Público e na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Após o voto do relator pela aprovação do relatório, pediu vista o Conselheiro Fábio Stica. Aguardam os demais.

Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.000226/2014-14 (Rel. Marcelo Weitzel) - Apenso: Processo n.º 0.00.000.000183/2012-13

Após o voto do relator, que rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente o PAD para aplicar as sanções disciplinares nos termos do voto, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira e Orlando Rochadel, pediu vistas o Conselheiro Sílvio Amorim. Aguardam os demais.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo n.º 1.00872/2018-78 (Rel. Sebastião Caixeta) - Recurso Interno

O Relator conheceu do recurso interno e, no mérito, negou-lhe provimento. Pediu vista o Conselheiro Leonardo Accioly. Aguardam os demais.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Recurso Interno

Reclamação Disciplinar n.º 1.01136/2018-82 (Rel. Sebastião Caixeta)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Pedido de Providências n.º 1.00133/2019-85 (Rel. Gustavo Rocha)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS ADIADOS

1.00513/2018-48
1.00898/2018-99
1.00894/2018-74
1.01111/2018-15
1.00816/2018-15
1.00789/2018-62 (sigiloso)
1.01065/2017-37
1.00759/2018-29
1.00761/2018-34 (sigiloso)
1.00971/2018-50
1.00185/2019-15

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 22 – Ano 2019

09/04/2019

PROCESSOS RETIRADOS

1.00081/2019-65

1.00802/2017-66

1.00050/2019-78

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00669/2018-38 a partir de 22/04/2019 pelo prazo de 90 (noventa) dias

1.00374/2018-06 a partir de 22/04/2019 pelo prazo de 30 (trinta) dias

1.00432/2018-48 a partir de 21/04/2019 pelo prazo de 90 (noventa) dias

1.00282/2018-08 a partir de 07/04/2019 pelo prazo de 90 (noventa) dias

1.00840/2016-47 a partir de 15/04/2019 pelo prazo de 90 (noventa) dias

1.00055/2019-46 a partir de 25/03/2019 pelo prazo de 90 (noventa) dias

1.00760/2018-80 a partir de 09/04/2019 pelo prazo de 90 (noventa) dias

1.00141/2019-12 a partir de 21/03/2019 pelo prazo de 90 (noventa) dias

1.00628/2018-04 a partir de 08/04/2019 pelo prazo de 90 (noventa) dias

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausentes, ocasionalmente, a Presidente Raquel Dodge e o Conselheiro Leonardo Accioly. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valter Shuenquener.

PROPOSIÇÕES

Não houve.

REQUERIMENTOS

Não houve.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 20 decisões, publicadas no período de 26/03/2019 a 08/04/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 24 decisões, publicadas no período de 26/03/2019 a 08/04/2019.

As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.